



## **A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL**

*Annelise Cristine Emidio Sander<sup>1</sup>, Aline Barandas<sup>2</sup>*

**RESUMO:** O presente estudo visa delimitar o instituto da prescrição intercorrente, bem como a sua aplicação no processo de executivo fiscal, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei 6.830 de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execuções Fiscais), diferenciando de outros institutos jurídicos, confundidos com este na prática com outras modalidades de suspensão, como a suspensão dos autos (ou concessão de prazo) com fundamento no poder diretivo do juiz, e até mesmo com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151 do CTN, que nada interferem, nem são considerados para a caracterização da prescrição intercorrente, e a conseqüente extinção da execução fiscal.

**PALAVRAS-CHAVE:** Extinção processual, prescrição, prescrição intercorrente, execução fiscal.

### **1 INTRODUÇÃO**

O instituto da prescrição intercorrente em matéria de execução fiscal, previsto no art. 40 e parágrafos da Lei 6.830/80, ocorre face a insolvência do executado, mais comumente conhecido, também, como execução frustrada, dando, ensejo posteriormente, quando verificado o lapso temporal de 5 (cinco) anos, a extinção da demanda. Com efeito, o mencionado instituto jurídico, por vezes, confunde-se com o previsto em outras modalidades de suspensão, a exemplo, da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no artigo 151 inciso primeiro do Código Tributário Brasileiro, e da suspensão processual (concessão de prazo) derivada do poder diretivo do juiz, previsto nos artigos 125<sup>3</sup> e 177<sup>4</sup>, ambos, do Código de Processo Civil, forçando de forma inadequada à extinção da demanda.

<sup>1</sup> Acadêmica do 5º ano do Curso de Direito do Centro Universitário de Maringá – CESUMAR, Maringá – Paraná, [annelise.es@gmail.com](mailto:annelise.es@gmail.com).

<sup>2</sup> Acadêmica do 4º ano do Curso de Direito da Universidade Estadual de Maringá - UEM, Maringá – Paraná, [alinebarandas@hotmail.com](mailto:alinebarandas@hotmail.com).

<sup>3</sup> Art. 125 CPC. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

II - velar pela rápida solução do litígio;

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça;

IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.

<sup>4</sup> Art. 177 CPC. Os atos processuais realizar-se-ão nos prazos prescritos em lei. Quando esta for omissa, o juiz determinará os prazos, tendo em conta a complexidade da causa.

## 2 MATERIAL E MÉTODOS

O presente estudo baseou-se no método dedutivo, partindo de premissas gerais, estabelecidas na legislação, para premissas específicas, da prática forense tributária nos processos de execução fiscal. Assim, como a maioria dos estudos em direito, utilizou-se de pesquisa essencialmente teórica, a partir da revisão bibliográfica que aborda o assunto.

## 3 DISCUSSÃO E RESULTADOS

A Prescrição Intercorrente tratada neste estudo diz respeito ao instituto específico dos processos executivos fiscais, expresso na Lei 6.830/1980, que consiste em reconhecer a prescrição durante o trâmite processual em razão insolvência do executado, e tão logo, a extinção da demanda<sup>5</sup> nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil combinado com o parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), incluído pela Lei 11.051 de 29 de dezembro de 2004.

Antes de adentrar ao tema de estudo, deve-se lembrar o que constitui o instituto puro, da prescrição, e principalmente a distinção entre Prescrição e Decadência. Entende-se por prescrição a perda da prerrogativa de se exigir um direito em juízo, em virtude da inércia de seu titular por um certo período de tempo. Ao passo que, decadência seria a extinção do direito pela inércia de seu titular, quando a eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado de tempo, e este se esgotou sem que o exercício tivesse se verificado.

Assim, tem-se a inércia como elemento comum aos dois institutos, da prescrição e da decadência, contudo, divergem, quando do objetivo e do momento de ocorrência. Na decadência, a inércia diz respeito ao próprio exercício do direito, e seu efeito opera-se desde o nascimento do direito, posto que, na prescrição<sup>6</sup>, a inércia diz respeito ao exercício da ação e os seus efeitos operam-se no tempo, posteriormente o nascimento do direito por ela protegido<sup>7</sup>.

Em matéria Tributária, os institutos da decadência e da prescrição estão expressos, respectivamente, nos artigos 173<sup>8</sup> e 174<sup>9</sup> do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66).

---

<sup>5</sup> Conforme a teoria geral do processo civil, o processo de execução tem como marco final, em regra, o provimento satisfativo do direito do exequente. Todavia, a execução por ainda ser extinta, como nos lembra ADA PELLEGRINI GRINOVER (Capítulo 30 – Natureza Jurídica do Processo, item 184 – Início e Fim do Processo) sem percorrer todo o arco procedimental, vale dizer, que a demanda não foi satisfativa, podendo ser extinta excepcionalmente, nos termos dos artigos 267 e 269 do Código de processo Civil, quando verificada uma das situações lá descritas, assim tem-se a extinção sem julgamento do mérito, ou, com o julgamento do mérito. No âmbito das execuções fiscais dizemos que a *execução foi frustrada*, ou seja, a Fazenda Pública (Federal, Estadual ou Municipal) não encontraram bens suficientes do(s) executados(s) que pudessem liquidar a demanda.

<sup>6</sup> A quem se reporte, como Cláudia Rodrigues, na obra *O título Executivo na Execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública*, páginas 213/214, que a prescrição não diz respeito não atinge a ação ou a pretensão, e, sim, os efeitos da pretensão. A pretensão e a ação continuariam a existir, apenas não poderia mais ser exigido o direito pela ação que lhe é destinada.

<sup>7</sup> CASTRO, Getúlio Vargas de. Prescrição e Decadência. Revista da OAB Goiás, ano IX, nº 30. Disponível em: <<http://www.oabgo.org.br/Revistas/30/materia-1.htm>> Acesso em 30 de maio de 2011.

<sup>8</sup> Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

<sup>9</sup> Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

Dos quais, se extrai que a decadência resulta na perda do órgão arrecadador de efetivar a apuração e o lançamento de seu crédito, enquanto a prescrição se caracteriza pela possibilidade do devedor tributário eximir-se do pagamento da dívida em juízo, pela demora do ente público em promover a ação de execução dentro do prazo legal (CASTRO; LAZZARI, 2010, p. 137).

Neste contexto, o instituto da Prescrição Intercorrente apresenta-se como a inércia da Fazenda Pública, face a insolvência do executado, durante o trâmite processual da ação de execução fiscal. Por sua vez, Renato de Oliveira Alves, em sua obra *Execução Fiscal*, define Prescrição Intercorrente como a inércia por parte da Fazenda Pública durante determinado lapso temporal com fundamento no princípio da segurança jurídica<sup>10</sup>. Já, Ricardo Cunha Chimenti a define como “instituto que impõe à Fazenda Pública a extinção do crédito tributário porque a credora abandona o processo judicial da execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal”<sup>11</sup>.

Destarte, não há que se confundir com a suspensão do art. 151 do CTN<sup>12</sup>, o qual se suspende a exigibilidade do próprio crédito tributário em si, impedindo o prosseguimento da execução fiscal com a suspensão descrita no art. 40, §§ 1º e 2º. Nesta situação suspende-se a exigibilidade, a cobrança do crédito em si, e, portanto, durante o período de suspensão, mesmo verificando-se lapso temporal de 5 (cinco) anos, não configura a prescrição intercorrente.

Importante ressaltar que a Prescrição Intercorrente é um instituto eminentemente processual, portanto, pode ser veiculado por lei ordinária, não precisando ter força de lei complementar como o CTN, não havendo o que se falar em confrontação com o art. 146, III, “b” da CF<sup>13</sup>. Este dispositivo enseja a hipótese de arquivamento provisório dos autos por não ser localizado o devedor ou qualquer de seus bens que garantam a Execução.<sup>14</sup>

O seu procedimento é tratado de maneira clara pela lei de execução fiscal: primeiramente transcorre-se o prazo de suspensão de um ano, no qual a Fazenda Pública buscará garantir a execução - em que não há que se falar em prescrição e sim em prazo de suspensão legal - se não houver êxito nas buscas neste período, os autos serão suspensos pela primeira vez, com fundamento no *caput* do artigo 40 da LEF, momento no qual a Fazenda Pública terá oportunidade de refazer as diligências em busca de bens dos executados, e em face da continuidade da insolvência será remetido ao arquivo provisório, iniciando-se a contagem do lapso temporal de cinco anos para a caracterização da prescrição intercorrente, conforme entendimento cristalizado na Súmula 314 do STJ<sup>15</sup>.

Caso não haja nenhuma outra intervenção da Exequente nos autos, durante este prazo de arquivo provisório, manifestando atos executórios que dê prosseguimento na

---

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

<sup>10</sup> ALVES, Renato de Oliveira. *Execução Fiscal: Comentários a lei 6.830 de 22/09/1980*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2008, p. 276.

<sup>11</sup> CHIMENTI, Ricardo Cunha. ABRÃO, Carlos Henrique. ÁLVARES, Manoel. BOTTESINI, Maury Ângelo. FERNANDES, Odmir. *Lei de execução fiscal comentada e anotada*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 333.

<sup>12</sup> Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

<sup>13</sup> Art. 146. Cabe à lei complementar:

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

<sup>14</sup> ALVES, Renato de Oliveira. *Op. cit.* p. 278.

<sup>15</sup> Súmula 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

demanda, este será arquivado definitivamente tornando-se prescrita a dívida fiscal pelo instituto da prescrição intercorrente.

Por ser espécie de prescrição poderá ser alegada por qualquer das partes em qualquer fase processual, inclusive pelo magistrado, de ofício, conforme parágrafo quarto do art. 40, introduzido em 2004 pela Lei 11.051.

A prescrição intercorrente também se aplica às dívidas não tributárias executadas pela Fazenda Pública como as multas criminais, por força do art. 51 do Código Penal, não podendo se confundir com o art. 114 do mesmo *códex* que fala da prescrição durante o processo penal.

#### **4 CONCLUSÕES**

Diante de todo o exposto verifica-se a constitucionalidade da prescrição intercorrente, sua natureza eminentemente processual e suas peculiaridades aplicativas. Pode ser decretada de ofício ou a requerimento das partes em qualquer fase processual, o período quinquenal se inicia após terminado o transcurso da suspensão de um ano. Não suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por isso enseja a perda do direito de cobrança deste se passado o supracitado lapso temporal. Fundamenta-se na inércia da Fazenda Pública e na impossibilidade de continuar a Execução, pois não fora encontrado bens que a garantam ou sequer localizado o devedor por ela responsável, não se confundindo a suspensão expressa no *caput* do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, que dá ensejo a prescrição intercorrente, com outras modalidades de suspensão, por ventura, presentes nos autos de executivos fiscais.

#### **REFERÊNCIAS**

ALVES, Renato de Oliveira. *Execução Fiscal: Comentários a lei 6.830 de 22/09/1980*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2008.

BRASIL. Código Civil, 2002.

BRASIL. Código Tributário Nacional, 1966.

BRASIL. Constituição Federal, 1988.

BRASIL. Lei de 6.830, de setembro de 1980.

CARDOSO, Paulo Leonardo Vilela. *A prescrição intercorrente no processo de execução*. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 53, 1 jan. 2002. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/2550>>. Acesso em: 27 de maio de 2011.

CASTRO, Carlos Alberto Perreira de. LAZZARI, João Batista. *Direito Previdenciário*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

CASTRO, Getúlio Vargas de. *Prescrição e Decadência*. Revista da OAB Goiás, ano IX, n° 30. Disponível em: < <http://www.oabgo.org.br/Revistas/30/materia-1.htm> >. Acesso em 30 de maio de 2011.

CINTRA, Antônio Carlos De Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 14ª edição rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

CHIMENTI, Ricardo Cunha; ABRÃO, Carlos Henrique; ÁLVARES, Manoel. BOTTESINI, Maury Ângelo; FERNANDES, Odmir. *Lei de execução fiscal* comentada e anotada. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Parte Geral e processo de conhecimento*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Execução*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

RODRIGUES, Cláudia. *O Título Executivo na Execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA, Américo Luís Martins da. *A Execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública*. 2 ed. ver, atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

**Anais Eletrônico**

VII EPCC – Encontro Internacional de Produção Científica Cesumar  
CESUMAR – Centro Universitário de Maringá  
Editora CESUMAR  
Maringá – Paraná - Brasil